

SECRETARIA DA FAZENDA



INFORMÁTICA – PRODUTOS E PROGRAMAS

A PARTIR DE **01/10/2017**

atualizado em **28/02/2024**
alterado o item Introdução

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
10/01/2024	alterados os itens 1.1.2 e 1.3
10/10/2023	alterados os itens 1.1.2, 1.4 e 2.1
01/09/2022	alterados os itens 1 e 2.2
18/02/2021	alterado o quadro importante da capa alterados os itens 1, 1.1.2, 1.4, 2.1 e 2.2
20/01/2020	acrescentados os itens 3, 3.1 e 3.2
04/11/2019	alterados os itens 1.1.2, 1.4 e 2.1
25/05/2018	atualização
17/04/2018	revisão geral

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO.....	4
1.1 SAÍDA INTERNA.....	4
1.2 SAÍDA INTERESTADUAL.....	5
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	6
1.4 RESUMO DAS OPERAÇÕES	8
2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA.....	9
2.1 SAÍDA INTERNA OU IMPORTAÇÃO	9
2.2 SAÍDA INTERESTADUAL.....	9
2.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	10
3. ANEXOS	10
3.1 ANEXO 1 DA LEI Nº 15.946/2016	10
3.2 ANEXO 2 DA LEI Nº 15.946/2016	11
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	13

INTRODUÇÃO

Algumas operações com programas de computador (*software*) não personalizados, também chamados “*softwares de prateleira*”, e com produtos de informática (*hardware*) estão contempladas com um tratamento tributário diferenciado, sendo-lhes concedidos alguns benefícios fiscais, ou ainda podendo estar sujeitas ao regime da substituição tributária.

Vale salientar que os programas de computador (*software*) personalizados, feitos sob encomenda, não estão sujeitos à incidência do ICMS, e sim do ISS.

O objetivo deste Informativo Fiscal é apresentar o regime tributário do ICMS, inclusive em relação à antecipação e à substituição tributária referentes aos programas de computador não personalizados e a produtos de informática, de forma a facilitar a compreensão da legislação tributária.

O presente documento está dividido em duas partes, sendo a primeira dedicada às operações com programa de computador não personalizado e a segunda, aos produtos de informática.

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1. PROGRAMA DE COMPUTADOR (“SOFTWARE”) NÃO PERSONALIZADO

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, e § 5º; Lei nº 12.234/2002, art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º

As saídas internas e interestaduais com programa de computador (*software*) não personalizado, também conhecido como “*software de prateleira*”, estão contempladas com alguns benefícios fiscais.

A utilização dos benefícios requer a observância dos seguintes conceitos:

- programa de computador (“*software*”) não personalizado: o suporte informático e a licença de uso;
- suporte informático: a mídia magnética onde o “*software*” é gravado – CD-ROM, DVD, disquete e outros;
- licença de uso: a permissão para uso do “*software*”, fornecida pela empresa que desenvolva o respectivo programa.

Os benefícios não se aplicam aos programas de computador:

- não personalizados, instalados sem a devida comprovação de licenciamento ou cessão de uso;
- pré-gravados em processadores, “*eproms*”, placas, circuitos magnéticos ou similares.

Nas operações com programas de computador, os termos finais máximos para fruição dos benefícios fiscais são os seguintes:

- **até 31/12/2032**: quando a operação for realizada pela empresa que desenvolva o referido programa;
- **até 31/12/2032**: quando a operação for realizada por empresa diversa daquela que desenvolva o referido programa, desde que seja a real remetente da mercadoria, observando-se que, a partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.
- **até 31/12/2018**: nas demais hipóteses.

1.1 Saída Interna

Algumas operações internas com programa de computador não personalizado estão contempladas com os benefícios de isenção e de crédito presumido de ICMS. A definição quanto ao benefício a ser utilizado ocorrerá, no caso de isenção, em função do destinatário; no caso de crédito presumido, do remetente.

1.1.1 Isenção

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 60

Será beneficiada com isenção a saída interna de programa de computador não personalizado destinado a empresas:

- que também desenvolvam programa de computador não personalizado; ou
- prestadoras de serviço de informática.

1.1.2 Crédito Presumido

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, I, “a”; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 17 e 19, Anexo 6, art. 15

É concedido crédito presumido, no sistema opcional de apuração, nas saídas internas promovidas pelos seguintes contribuintes:

- empresa que desenvolva o programa de computador não personalizado;
- prestadora de serviço de informática; ou
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O crédito presumido equivale a:

- 17% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18%;
- a partir de 01/01/2024, 19,5% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 20,5%.

A adoção do crédito presumido veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

O exemplo abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). A partir de 01/01/2024, o contribuinte deve fazer as devidas adequações, quando a referida alíquota passou a ser de 20,5%.

EXEMPLO:

Durante o ano de 2018, contribuinte situado neste Estado desenvolve programa de computador não personalizado e o revende a comerciante atacadista, também neste Estado. Cálculo do ICMS a recolher, considerando que o programa de computador é vendido por **R\$ 1.500,00** e a alíquota interna da mercadoria é de 18%:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	1.500,00
(x)	Percentual de crédito presumido (17%)	
(=)	Crédito presumido	255,00

DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	1.500,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS Normal	270,00

APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	270,00
(-)	Crédito presumido	255,00
(=)	Imposto a ser recolhido	15,00

1.2 Saída Interestadual

Lei nº 12.234/2002, art. 1º, I, “b”; Decreto nº 44.650/2017, arts. 17 e 19, Anexo 6, art. 15

Na saída interestadual de programa de computador (“software”) não personalizado é concedido, no sistema opcional de apuração, **crédito presumido** correspondente ao percentual de **11%** sobre o valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.

O benefício se aplica às saídas promovidas por:

- empresa que desenvolva o referido programa;
- prestadora de serviço de informática; ou
- estabelecimento comercial atacadista ou varejista.

O valor do imposto devido, apurado na escrita fiscal, será recolhido sob o código de receita 005-1, no prazo estabelecido para a respectiva categoria do contribuinte.

O cálculo do imposto e sua partilha entre os Estados de origem e destino, relativo às saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem observar a legislação própria e o informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

EXEMPLO:

Contribuinte deste Estado vende *software* não personalizado para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por R\$ 2.000,00. Cálculo do ICMS a recolher:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de venda	2.000,00
(x)	Percentual de crédito presumido (11%)	
(=)	Crédito presumido	220,00

DÉBITO NA SAÍDA

	Valor de venda	2.000,00
(x)	Alíquota interestadual (12%)	
(=)	ICMS Normal	240,00

APURAÇÃO DO IMPOSTO

	ICMS Normal	240,00
(-)	Crédito Presumido	220,00
(=)	Imposto a ser recolhido	20,00

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

O contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), não utilizará o benefício do crédito presumido. O contribuinte deverá utilizar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

Isto porque foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou com conteúdo de importação superior a 40%.

O benefício do crédito presumido previsto no inciso II do artigo 15 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017, não foi celebrado mediante convênio entre os Estados, e portanto foi revogado para esta situação.

1.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, “d”, 1, art. 30, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 324 e 325

Na aquisição de programa de computador não personalizado, em outra Unidade da Federação, para comercialização, haverá cobrança antecipada de parcela do ICMS devido na subsequente operação interna quando o adquirente estiver sujeito à antecipação prevista no Decreto nº 44.650/2017.

Neste caso, não se aplica a margem de valor agregado e a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor da operação na UF de origem, excluindo-se o respectivo ICMS destacado na nota fiscal e incluindo-se o valor do imposto devido na operação interna. O imposto antecipado recebe o mesmo benefício do crédito presumido da operação subsequente, e será obtido pela aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual de **1%**. Este cálculo também se aplica ao adquirente do Simples Nacional.

Para mais informações, consultar o informativo “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, em Legislação Tributária Estadual >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, na página da Sefaz em www.sefaz.pe.gov.br.

O exemplo abaixo tomou como base a alíquota interna de 18% (alíquota vigente até 31/12/2023). A partir de 01/01/2024, o contribuinte deve fazer as devidas adequações, quando a referida alíquota passou a ser de 20,5%.

EXEMPLO:

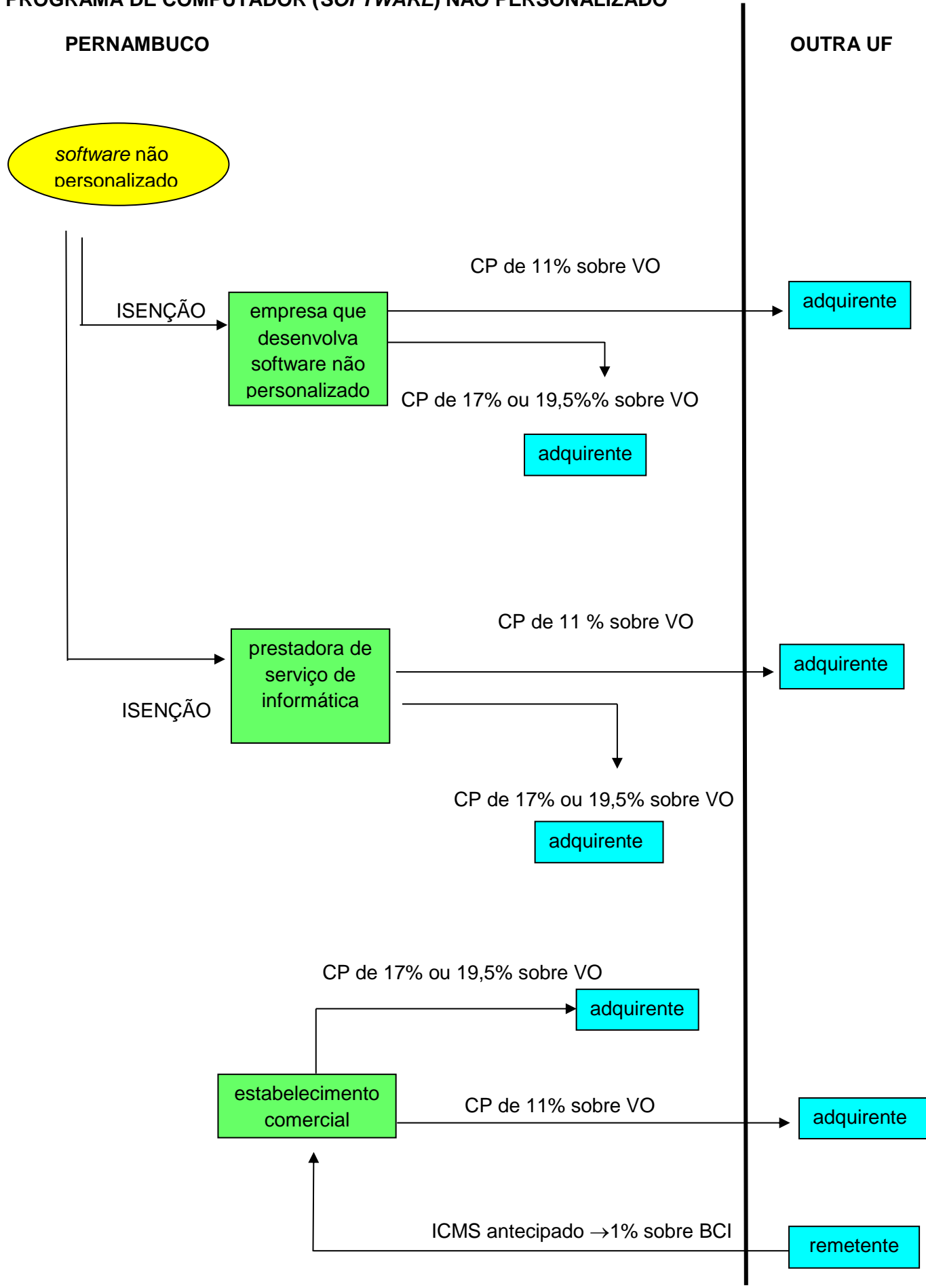
Aquisição, em março/2023, em outra Unidade da Federação, de programa de computador não personalizado, por comerciante, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00, ICMS destacado R\$ 140,00. Cálculo do imposto antecipado, considerando a alíquota interna de 18%:

CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

	Valor da Operação (2.000,00 + 100,00)	2.100,00
	ICMS destacado na nota fiscal	140,00
	Base de Cálculo = [(Valor da Operação – ICMS destacado na nota fiscal) / (100 – alíquota interna)] x 100	
	Base de Cálculo = [(2.100,00 – 140,00) / (100 – 18)] x 100	2.390,24
(x)	Percentual de 1%	
(=)	ICMS-AT	23,90

1.4 Resumo das Operações

PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) NÃO PERSONALIZADO



UF = Unidade da Federação

CP = Crédito Presumido

VO = Valor da Operação

BCI = Base de Cálculo inicial = [(Valor da Operação – ICMS destacado na nota fiscal) / (100 – alíquota interna)] x 100

2. PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Até 31/05/2018, os produtos de informática relacionados nos Anexos 20 e 20-A do Decreto nº 42.563/2015 estão sujeitos ao regime da substituição tributária previsto no Decreto nº 35.701/2010 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos).

Caso não estejam relacionados em decreto de substituição tributária, estão sujeitos à antecipação do ICMS prevista no Decreto nº 44.650/2017 desde 01/10/2017, quando da respectiva aquisição em outra Unidade da Federação (ver item 2.3 deste informativo).

O Decreto nº 35.701/2010, bem como o inciso VII do artigo 1º e os Anexos 20 e 20-A do Decreto 42.563/2015, que disciplinam a substituição tributária para os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos constante dos referidos Anexos, foram revogados pelo Decreto nº 45.802/2018, e os produtos de informática, a partir de 01/06/2018, estão sujeitos ao regime da substituição tributária prevista no Decreto nº 46.028/2018 quando estiverem relacionados no Anexo Único do mencionado decreto.

2.1 Saída Interna ou Importação

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII; Lei nº 15.946/2016 art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, art. 13, Anexo 3, art. 23

Até os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A da Lei nº 15.948/2016, nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, a base de cálculo do imposto fica reduzida, no sistema normal de apuração, para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

- 70,59%, para os produtos relacionados no **Anexo 1** da Lei nº 15.946/2016 (ver item 3.1);
- 41,18%, para os produtos relacionados no **Anexo 2** da Lei nº 15.946/2016 (ver item 3.2).

A alíquota a ser utilizada nas operações internas ou de importação é:

- 18%, até 31/12/2023; e
- 20,5%, a partir de 01/01/2024.

2.2 Saída Interestadual

Lei nº 15.730/2016, art. 16

As saídas interestaduais de produtos de informática são tributadas com alíquotas de 12% (produtos nacionais) ou 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), independentemente da destinação, e a base de cálculo é o valor da operação. Entretanto, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher o diferencial de alíquota, conforme descrito no informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na Internet em Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima e § 5º; Lei nº 14.501/2011, art. 2º, III

Conforme previsto nos incisos III e IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para a fruição dos benefícios da sistemática da Lei nº 14.501/2011, que concede crédito presumido às operações de saída interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento comercial atacadista de suprimentos para informática credenciado são:

- **até 31/12/2032**, desde que o estabelecimento comercial atacadista seja o real remetente da mercadoria, observando-se que, a partir de 01/01/2019, a concessão e a prorrogação deverão obedecer a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição dos benefícios fiscais destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.
- **até 31/12/2018**, nos demais casos.

2.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 29, § 5º e art. 30, § 2º; Decreto nº 42.563/2015; Decreto nº 44.650/2017

Nas aquisições de produtos de informática em outra Unidade da Federação, deverá ser observado, até 31/05/2018, se o produto está relacionado no Decreto nº 42.563/2015, Anexos 20 e 20-A (produtos submetidos às regras da substituição tributária instituída pelo Decreto nº 35.701/2010). Neste caso será aplicada a legislação própria e o informativo “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

A partir de 01/06/2018, com a revogação do Decreto nº 35.701/2010, e do inciso XVII do artigo 1º e dos Anexos 20 e 20-A do Decreto nº 42.563/2015, os produtos de informática passam a estar sujeitos ao regime da substituição tributária do Decreto nº 46.028/2018 quando estiverem relacionados no Anexo Único do mencionado decreto. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos” disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Caso o produto não esteja submetido à substituição tributária, serão aplicadas as regras da antecipação tributária, conforme Decreto nº 44.650/2017 e informativo “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Deve ser observado ainda se a saída subsequente está sujeita à concessão de crédito presumido ou redução da base de cálculo, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado, esteja ou não sujeito ao regime da substituição tributária, deve considerar o referido benefício fiscal.

IMPORTANTE:

Decreto nº 37.711/2011, art. 3º; Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, “k”

O estabelecimento comercial atacadista de suprimentos de informática credenciado nos termos da Portaria SF nº 13/2012 que adquirir mercadorias em outra UF não sujeitas ao regime da substituição tributária fica dispensado da antecipação do recolhimento do imposto nos termos do Decreto nº 44.650/2017 e adquire a condição de detentor de regime especial de tributação para fins de não aplicabilidade da substituição tributária no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

3. ANEXOS

3.1 Anexo 1 da Lei nº 15.946/2016

DESCRIÇÃO DO PRODUTO CLASSIFICAÇÃO	NBM/SH
Partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH.	8473.50
Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, exceto as compreendidas no código 8517.61.11 da NBM/SH.	8517.61.19
Estações-base de sistema troncalizado (trunking).	8517.61.20
Estações-base de telefonia celular.	8517.61.30
Estações-base de telecomunicação por satélite.	8517.61.4
Estações-base, diversas daquelas classificadas na subposição 8517.61 da NBM/SH.	8517.61.9
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 Kbits/s.	8517.62.72
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz, diversos daqueles compreendidos no código 8517.62.72 da NBM/SH.	8517.62.77
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.	8517.62.78
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, diversos daqueles	8517.62.79

compreendidos no item 8517.62.7 da NBM/SH	
Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, diversos daqueles compreendidos na subposição 8517.62 da NBM/SH.	8517.62.96
Cartões de memória (memory cards).	8523.51.10
Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, diversos daqueles compreendidos no código 8523.51.10 da NBM/SH	8523.51.90
Osciloscópios digitais.	9030.20.10
Oscilógrafos.	9030.20.30
Multímetros, com dispositivo registrador	9030.32.00
Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou potência, com dispositivo registrador, diversos daqueles compreendidos em outras subposições da posição 9030, ambas da NBM/SH.	9030.39
Instrumentos ou aparelhos para medição ou controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores.	9030.82
Instrumentos ou aparelhos para medição, controle ou detecção, com dispositivo registrador.	9030.84

3.2 Anexo 2 da Lei nº 15.946/2016

DESCRIÇÃO DO PRODUTO CLASSIFICAÇÃO	NBM/SH
Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	8443.31
Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	8443.32
Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	8443.99.2
Cartuchos de revelador (toners).	8443.99.33
Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	8470.50.11
Caixas registradoras eletrônicas, diversas daquelas compreendidas no código 8470.50.11 da NBM/SH.	8470.50.19
Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	8471.30
Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41
Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas.	8471.49.00
Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.	8471.50
Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.	8471.60
Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis.	8471.70.11
Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDAHead Disk Assembly).	8471.70.12
Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NBM/ SH.	8471.70.19
Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).	8471.70.21

Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).	8471.70.29
Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos.	8471.70.32
Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes.	8471.70.33
Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH.	8471.70.39
Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, diversas daquelas compreendidas na posição 8471 da NBM/SH	8471.80.00
Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, diversas daquelas compreendidas em outras posições da NBM/SH.	8471.90
Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias.	8472.90.10
Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.	8472.90.21
Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, diversas daquelas compreendidas no código 8472.90.21 da NBM/SH.	8472.90.29
Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.	8472.90.30
Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados.	8472.90.5
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras.	8473.29.10
Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH.	8473.30.1
Conjuntos cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados.	8473.30.31
Cabeças magnéticas.	8473.30.33
Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH.	8473.30.39
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8473.30.4
Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH.	8473.30.99
Aparelhos para comutação.	8517.62.39
Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4
Distribuidores de conexões para redes (hubs).	8517.62.54
Moduladores/demoduladores (modems).	8517.62.55
Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, diversos dos compreendidos no item 8517.62.5 da NBM/SH.	8517.62.59
Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateway).	8517.62.94
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8517.70.10
Gabinetes, bastidores e armações	8517.70.91
Partes de aparelhos telefônicos ou de outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, exceto os compreendidos nas posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 da NBM/SH.	8517.70.99
Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos.	8523.29.11
Discos magnéticos, diversos daqueles compreendidos no código 8523.29.11 da NBM/SH	8523.29.19
Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cassetes.	8523.29.21
Fitas magnéticas, não gravadas, diversas daquelas compreendidas no item 8523.29.2 da NBM/SH	8523.29.29

Suportes ópticos gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.	8523.49.20
Suportes ópticos gravados, diversos dos compreendidos na subposição 8523.49 da NBM/SH.	8523.49.90
Cartões inteligentes, exceto sim cards.	8523.52.00
Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH, monocromáticos.	8528.41.10
Monitores com tubo de raios catódicos policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.41.20
Monitores monocromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.10
Monitores policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.20
Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.61.00
Circuitos impressos.	8534.00.00
Conectores para circuito impresso.	8536.90.40
Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização ou outros circuitos.	8542.31
Memórias.	8542.32
Amplificadores.	8542.33
Circuitos integrados eletrônicos, diversos daqueles compreendidos nas demais subposições da posição 8542 da NBM/SH .	8542.39
Partes de circuitos integrados eletrônicos.	8542.90
Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70 da NBM/SH.	8543.90.10
Partes das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da NBM/SH..	8543.90.90
Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, munidos de peças de conexão.	8544.42.00
Fitas impressoras, diversas daquelas compreendidas na subposição 9612.10 da NBM/SH.	9612.10.90

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei nº 12.234/2002
- Lei nº 14.501/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.946/2016
- Lei nº 16.676/2019
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 37.711/2011
- Decreto nº 45.802/2018

- Decreto nº 46.028/2018
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 42.563/2015